



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0370/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Dr. Murillo Lima, que visa alterar a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007 para incluir o art. 3º-A a fim de vedar a adoção, posse, compra, permuta ou guarda de cães e gatos por pessoas que tenham sido condenadas pelo crime de maus-tratos, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a partir da condenação até 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

A Justificativa enfatiza a necessidade da medida ressaltando ser inadmissível que um ser inocente seja entregue à guarda de quem já cometeu atrocidades contra os animais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer reserva de iniciativa para a matéria.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



E, nos termos do art. 24, VI c/c art. 30, II, da Constituição Federal, os Municípios podem editar normas versando sobre proteção do meio ambiente, suplementando a legislação federal e estadual. Convém registrar que a competência legislativa do Município em matéria ambiental também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede repercussão geral (Tema145).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de preservação do meio ambiente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98:



SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 370/25.

Altera a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007 para incluir o art. 3º-A para o fim de vedar a posse, compra, adoção, permuta, guarda ou recebimento de cão ou gato por pessoa que tenha sido condenada pelo crime de maus-tratos a animais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o artigo 3º-A à Lei n.º 14.483, de 16 de julho de 2007, com a seguinte redação.

Art. 3º-A É vedado aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a partir da condenação até 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelo crime de maus-tratos possuir, comprar, adotar, permutar, manter sob sua guarda ou receber, por qualquer meio, cão ou gato.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,